



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1540463-28.2023.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado BREDAS S/A IND E COM DE PRODUTOS METALÚRGICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1540463-28.2023.8.26.0090

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

APELADO: BREDAS S.A. IND. E COM. DE PRODUTOS METALÚRGICOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 36371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. Insurgência em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal. Descabimento. Multa por parcelamento irregular de solo. Ocupação irregular do imóvel por terceiros anterior ao período da aplicação da multa. Perda do domínio e dos direitos inerentes à propriedade. Multa que tem caráter pessoal. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 80/82, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade da excipiente e, por conseguinte, julgar extinta a execução fiscal sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (Art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85.

Sustenta, em suma, que o artigo 149 da Lei Municipal nº 16.402/2016, estabeleceu a responsabilidade solidária entre proprietário e o possuidor do imóvel e que a propositura da execução fiscal em face de apenas um dos devedores solidários não implica máculas ao débito, que

segue certo, líquido e exigível. Alega que o proprietário do imóvel é considerado infrator para fins da multa por parcelamento irregular e sua propriedade resta confirmada, daí porque pugna pela inversão do julgado, para afastar o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com o prosseguimento do feito.

Contrarrazões a fls. 98/115.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No caso concreto, trata-se de execução que tem por objetivo a cobrança de multa por parcelamento irregular.

Na espécie, constata-se que a área foi invadida em 2008 (conforme se vê dos documentos a fls. 33/58), sem que houvesse autorização do proprietário e que a multa cobrada se refere ao exercício de 2023 (fls. 02).

Logo, tal situação fática é inibitória à pretensão de cobrança junto ao proprietário, aliado dos direitos essenciais inerentes ao domínio, pois deixa de ter a obrigação de pagar a multa sobre o imóvel.

Além disso, termos do disposto no art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, a pena não pode passar da pessoa do infrator.

Este vem sendo o entendimento desta 14ª Câmara, cujas ementas a seguir são transcritas como razão de decidir:

“ AGRADO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Multa por parcelamento irregular do solo – Comarca de São Paulo – Insurgência em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Cabimento – Ocupação irregular do imóvel por terceiros – Perda do domínio e dos direitos inerentes à propriedade – Ilegitimidade passiva configurada – Decisão reformada – Exceção de Pré-executividade acolhida – Execução fiscal extinta, nos termos do art. 485, VI, do CPC – Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 85, §§3º, 5º e 6º-A, do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272831-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara

das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. São Paulo. Multa administrativa aplicada por parcelamento irregular do solo. Exercício de 2023. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Irresignação. Cabimento. Ilegitimidade passiva. Matéria passível de apreciação desde logo, vez que a prova produzida nos autos se mostra suficiente para a análise do pedido. Ocupação do terreno em que realizado o parcelamento irregular do solo por terceiros, desde meados de 2008, conforme reconhecido nos autos de ação de reintegração de posse proposta pela parte executada. Obrigação que ostenta natureza pessoal, e não 'propter rem', e que, por isso, é insuscetível de transmissão a terceiros. Aplicação, 'in casu', do princípio da não transcendência da pena (art.5º, inciso XLV, da Constituição Federal). Precedentes. Exceção de pré-executividade acolhida. Execução fiscal extinta, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Municipalidade que arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos previstos no §3º do art.85 do CPC, observado o escalonamento do §5º do mesmo dispositivo legal. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272793-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).”

E não convence o argumento do Município de que a executada, ora apelada, deve ser responsabilizada com a aplicação da multa administrativa, pois não estava cumprindo com a função social do imóvel, tanto que o mesmo foi invadido.

Não há nos autos nenhuma comprovação quanto ao não cumprimento da função social do imóvel pela executada, ora apelada, salientando que quando há tal prova o Município deve seguir rigorosos procedimentos legais até a desapropriação com títulos públicos, o que não há notícia nos autos.

A sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou todas as razões reprisadas no recurso de apelação.

Em razão do improvimento do recurso, majoro a verba honorária em mais 1% (hum por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator